



PARECER JURÍDICO

De : Procuradoria-Geral da Câmara

Para : Mesa Diretora

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2026 QUE “Altera a Lei Complementar nº 08, de 06 de abril de 2024, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Timóteo, para assegurar vencimento básico não inferior ao salário mínimo nacional, promover o cronograma de implementação das progressões e promoções funcionais, e dá outras providências. “

Autoria : Executivo Municipal

Data :20/052026

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise técnica o Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 08/2024 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Executivo de Timóteo).

A proposição tem por objetivos centrais:

Instituir o Art. 34-A, assegurando que nenhum servidor receba vencimento básico inferior ao salário mínimo nacional, mediante o pagamento de "parcela complementar" de natureza remuneratória [PLC].

Estabelecer, no Art. 48-A, um cronograma de implementação financeira para as progressões e promoções funcionais durante o exercício de 2026, com pagamentos escalonados entre março e novembro [PLC].

Fixar a fonte de custeio e definir a vigência da norma com efeitos retroativos a 1º de março de 2026 [PLC].

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. A matéria versa sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, tema que deve obrigatoriamente ser veiculado por meio de Lei Complementar, conforme o Art. 30, § 2º, inciso VI da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Segundo o Art. 149, inciso V do Regimento Interno (RI) e o Art. 32, inciso I, "a" da LOM, a aprovação de leis complementares exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O prazo para a emissão de parecer por cada comissão técnica é de dez dias úteis.

2. O projeto dispõe sobre a remuneração, regime jurídico e benefícios dos servidores do Executivo. De acordo com o Art. 34, incisos I e II da LOM, a iniciativa





de leis sobre a "fixação ou alteração de remuneração dos seus servidores" e sobre o "plano de cargos e salários" é de competência privativa do Prefeito.

3. A proposição busca dar eficácia ao Art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, que garante o salário mínimo nacional, direito estendido aos servidores públicos pelo Art. 39, § 3º da CF/88.

A técnica de utilizar uma "parcela complementar" (§ 1º do Art. 34-A) é juridicamente adequada para integralizar o valor sem desequilibrar a estrutura da tabela de vencimentos [PLC].

A previsão de que tal parcela integre a base de cálculo de outras vantagens (§ 2º do Art. 34-A) respeita o caráter alimentar da verba [PLC].

4. O escalonamento da implementação financeira das evoluções funcionais (Art. 2º do PLC) harmoniza-se com o Sistema de Avaliação de Desempenho instituído pelo Art. 33 do Estatuto dos Servidores (LC 07/2024).

Ao condicionar o pagamento à "disponibilidade orçamentária e financeira" (Art. 48-A, § 2º), o projeto preserva a autonomia do Prefeito na gestão do fluxo de caixa e na separação dos poderes [564, PLC]. Por criar despesa remuneratória e prever efeitos financeiros retroativos a março de 2026, a proposição deve observar rigorosamente o Art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

O projeto está acompanhado de um Relatório de Impacto Financeiro e Orçamentário, conforme exige o Art. 182, § 1º do Regimento Interno.

Por ser matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, os parlamentares não podem apresentar emendas que resultem em aumento da despesa originalmente proposta (Art. 35, I, LOM).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria técnica conclui que o Projeto de Lei Complementar é CONSTITUCIONAL E LEGAL) observando novamente que sua aprovação carece de quórum de maioria absoluta.

Heyder Torre

Advogado

De acordo com o PARECER.

Marcelo Vianello

Procurador Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003900370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em **22/05/2026 17:19**
Checksum: **D38BF41C40DA9E3A61059DBBB55F14CE2D73A9AB62217597D4DEE27143AF873A**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **25/05/2026 13:48**
Checksum: **07A781649CD988582722C0D9D02E9A76360B27252B07E79704DFE6779D94702B**

